

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 493/2024

Rio Branco - AC, 24 de julho 2024.

À Sua Excelência o Senhor

Raimundo Neném

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 25.07.24

Hora: 9:37

Recebido: _____

Assunto: Encaminhamento de Autógrafos e Leis Municipais

Protocolo Eletrônico nº 170
Assessoria Especial

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência a via original dos Autógrafos e das Leis Municipais, devidamente, publicadas no Diário Oficial conforme abaixo discriminado:

- 1- **Autógrafo nº 30/2024 – LEI COMPLEMENTAR Nº 309 DE 22 DE JULHO DE 2024** – “Dispõe sobre o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FUMSEG.”, devidamente publicado no D.O.E Nº13.824 de 23 de julho de 2024.
- 2- **Autógrafo nº 31/2024 – LEI COMPLEMENTAR Nº 310 DE 22 DE JULHO DE 2024** – “Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.”, devidamente publicado no D.O.E Nº13.824 de 23 de julho de 2024.
- 3- **Autógrafo nº 32/2024 – LEI COMPLEMENTAR Nº 311 DE 22 DE JULHO DE 2024** – “Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA e Secretaria Municipal de Agropecuária - SEAGRO”, devidamente publicado no D.O.E Nº13.824 de 23 de julho de 2024.
- 4- **Autógrafo nº 33/2024 – LEI COMPLEMENTAR Nº 312 DE 22 DE JULHO DE 2024** – “Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial e Suplementar por Superávit Financeiro e por Anulação parcial de dotação, em favor da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil – FGB, Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco – SAERB e Secretaria Municipal de



Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito

Educação – SEME.”, devidamente publicado no D.O.E Nº13.824 de 23 de julho de 2024.


Jorge Eduardo Bezerra de Souza Sobrinho
Assessor Especial para Assuntos Jurídicos

AUTÓGRAFO

Nº 30/2024

Do: Projeto de Lei Complementar nº24/2024

Autoria: Executivo Municipal

Emenda: Dispõe sobre o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FUMSEG.

Lei Complementar nº 309 de 22/07/24 Publicada no D.O.E. nº 13824 de 23/07/24.





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



AUTÓGRAFO Nº30/2024

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC

Sanciona integralmente

Em: *22* de *Julho* de *2024*

Tião Bocalom

TIÃO BOCALOM
Prefeito Municipal

Dispõe sobre o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FUMSEG.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Rio Branco - FUMSEG, em caráter permanente, de natureza complementar e dotado de personalidade jurídica, que será gerido e administrado na forma desta lei complementar.

Art. 2º O FUMSEG é destinado à captação de recursos voltados as ações, programas e projetos de caráter essencialmente preventivos, para a segurança pública e defesa social da cidade de Rio Branco.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Rio Branco:

I - as transferências fundo a fundo, oriundas do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP e do Fundo Nacional Penitenciário - FUNPEN;

II - os decorrentes de contratos de repasse ou transferências voluntárias do FNSP e do FUNPEN;

III - os decorrentes de convênios com recursos do FNSP e FUNPEN;

IV - as receitas decorrentes dos rendimentos das aplicações financeiras com recursos do FUMSEG;

V - os saldos positivos de exercícios anteriores do próprio Fundo;

VI - quaisquer outras receitas destinadas pelo FNSP ou FUNPEN;

VII - os consignados na Lei Orçamentária Anual - LOA e nos seus créditos adicionais;

VIII - o produto das contribuições que lhe sejam especificamente destinados pelo orçamento do Município;

IX - recursos provenientes de convênios, contratos, termos de acordos, contratos de repasse, termos de parceria e ajustes, feitos com órgãos e entidades dos poderes da União, do Estado ou dos municípios;

X - as doações, os auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas nacionais e estrangeiras;

XI - recursos destinados às Políticas de Atenção de Pessoas Egressas do Sistema Prisional e às Políticas de Alternativas Penais na esfera municipal;

- XII - recursos destinados às Políticas de Atenção e Assistência às Vítimas de Crimes ou em Situação de Violência Sexual, de Gênero ou de Discriminação Racial, bem como a seus familiares;
- XIII - os decorrentes de empréstimo e/ou operações de crédito;
- XIV - valores e/ou bens móveis e imóveis arrecadados com a aplicação judicial da pena de prestação pecuniária e daqueles decorrentes de transações penais e de suspensões condicionais;
- XV - valores decorrentes de ressarcimento ao erário, por via extrajudicial, em virtude de danos causados em detrimento de bens ou interesses;
- XVI - emendas parlamentares;
- XVII - outras receitas que lhe sejam especificamente destinadas por lei complementar.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do FUMSEG:

- I - em despesas e encargos sociais relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista; e
- II - em unidades de órgãos e de entidades destinadas exclusivamente à realização de atividades administrativas.

§ 2º Os eventuais rendimentos patrimoniais de que trata o inciso IV, deste artigo, seguirão as mesmas regras de aplicação e utilização dos recursos originários, devendo obrigatoriamente ser destinados apenas às ações na área de segurança pública no âmbito municipal.

§ 3º Os recursos provenientes da União serão movimentados conforme o disposto em instrumentos de pactuação própria.

Art. 4º A gestão orçamentária e financeira do FUMSEG compete ao Gabinete Militar Municipal, incumbindo-lhe:

- I - receber os recursos de que trata o art. 3º desta lei complementar;
- II - empregar os recursos para atendimento de demandas de que trata esta lei complementar; e
- III - desempenhar os demais atos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta lei complementar.

Art. 5º O saldo que se verificar anualmente das aplicações do FUMSEG será integralmente transferido para o exercício seguinte.

Art. 6º Os recursos do FUMSEG serão destinados também a atender demandas que se compatibilizem com as diretrizes e as orientações gerais do plano municipal de segurança pública e defesa social, podendo ser destinados a:

- I - construção, reforma, ampliação e modernização de sistemas tecnológicos e/ou edificações nas áreas de segurança pública e defesa social municipal;
- II - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos destinados ao emprego em segurança pública e defesa social municipal;
- III - à aquisição de soluções de tecnologia da informação – hardwares e softwares – e de estatísticas a serem utilizadas na segurança pública e defesa social do município;
- IV - ao custeio de seminários, fóruns, palestras e capacitações nas áreas de segurança pública e defesa social do município;
- V - ao custeio da integração de sistemas de tecnologia da informação e suas bases de dados entre os órgãos municipais, estaduais e federais referentes à segurança pública e defesa social;
- VI - ao custeio de programas, projetos e/ou ações preventivas dirigidas à redução dos índices de criminalidade e de acidentes de trânsito;





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



VII - ao custeio de programas, projetos e/ou ações de reinserção social e de enfrentamento da discriminação de pessoas egressas do sistema prisional, bem como ao fomento de soluções de alternativas penais na esfera municipal;

VIII - ao custeio de programas, projetos e/ou de ações assistenciais e de atenção às vítimas de crimes ou em situação de violência sexual, de gênero ou de discriminação racial, bem como a seus familiares;

IX - aquisição de bens, serviços ou outras despesas imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública e defesa social municipal.

Parágrafo único. O custeio das despesas operacionais e administrativas vinculadas às ações decorrentes desta lei complementar corre por conta de recursos do FUMSEG.

Art. 7º Os recursos financeiros de que trata o art. 3º serão depositados, obrigatoriamente, em instituição financeira credenciada pelo Município, e movimentados exclusivamente por meio eletrônico, em contas bancárias específicas, mantidas em instituição financeira oficial, cujo titular será o FUMSEG.

Art. 8º O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social será gerido pelo Gabinete Militar Municipal, e administrado através de um conselho gestor, composto pelos representantes - titular e suplente - das seguintes instituições:

- I - o Chefe do Gabinete Militar Municipal, que o presidirá;
- II - o secretário Municipal da Casa Civil;
- III - secretário Municipal de Finanças;
- IV - representante do Ministério Público do Acre;
- V - representante da Ordem dos Advogados Brasil – Seccional Acre;
- VI - representante da Procuradoria Geral do Município – PGM/PMRB.

§ 1º O Chefe do Gabinete Militar Municipal e os membros indicados no caput deste artigo, em eventuais faltas ou impedimentos, serão representados por seus substitutos legais.

§ 2º As deliberações do conselho gestor do FUMSEG serão tomadas por maioria simples (ou relativa), tendo o seu presidente o voto de qualidade.

§ 3º Os integrantes do FUMSEG e seus respectivos substitutos não fazem jus à remuneração pela participação no Conselho, que é considerada de relevante interesse público.

Art. 9º Compete ao conselho gestor do FUMSEG:

- I - aprovar a programação orçamentária e financeira;
- II - expedir normas e procedimentos destinados a adequar a operacionalização do FUMSEG às exigências decorrentes da legislação aplicável à matéria;
- III - analisar os projetos recebidos, visando verificar seu alinhamento com as diretrizes do plano municipal de segurança pública;

IV - fiscalizar a correta aplicação dos recursos do FUMSEG, destinados aos projetos, às atividades e às ações na área de segurança pública e de prevenção à violência e à criminalidade; e

V - aprovar o regimento interno do FUMSEG a ser elaborado pela secretaria executiva com prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta lei complementar.

§ 1º Caberá ao conselho gestor a aprovação da proposta orçamentária anual relativa ao FUMSEG a ser encaminhada a Secretaria Municipal de Planejamento, devendo a mesma obedecer as metas e objetivos fixados no Plano Plurianual do Município e no plano municipal da área de segurança pública, as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

§ 2º O plano de Aplicação do FUMSEG será elaborado pelo conselho gestor, com observância dos procedimentos e instrumentos utilizados pela administração pública municipal para



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



programação da execução orçamentária, devendo o mesmo ser homologado pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10. O conselho gestor contará com uma diretoria executiva, cujo titular será designado por ato do Chefe do Gabinete Militar Municipal, a quem incumbe:

- I - elaborar proposta orçamentária e financeira anual relativa ao FUMSEG;
- II - dar execução às deliberações do colegiado;
- III - acompanhar e monitorar o recebimento e a aplicação dos recursos do fundo;
- IV - analisar a consistência técnica e aderência temática dos projetos, das atividades e das ações, a serem executadas com recursos do fundo;
- V - realizar interlocução para elaboração da prestação de contas aos órgãos competentes no âmbito federal ou estadual, conforme disposto em legislação pertinente;
- VI - manter arquivo, com informações claras e específicas, das ações, dos programas e dos projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;
- VII - manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do fundo.

Art. 11. O FUMSEG terá contabilidade própria, compatível com o sistema adotado pelo Município, e obedecerá às normas da administração financeira municipal.

§ 1º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, apropriação e apuração dos custos dos serviços e análise dos resultados obtidos, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação específica.

§ 2º As prestações de contas do FUMSEG integrarão a prestação de contas do Gabinete Militar Municipal.

Art. 12. A aplicação dos recursos do FUMSEG será realizada por meio de dotação consignada na LOA, cuja proposta orçamentária será encaminhada à Secretaria Municipal de Planejamento, obedecendo às normas e instrumentos utilizados no Município, devendo ser observadas eventuais peculiaridades estabelecidas na legislação federal pertinente.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta lei complementar, no prazo de sessenta dias, a contar da sua publicação.

Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias em decorrência desta Lei Complementar.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 19 de julho de 2024


RAIMUNDO NENÉM
Presidente


FÁBIO ARAÚJO
1º Secretário

LEI COMPLEMENTAR Nº 309 DE 22 DE JULHO DE 2024

“Dispõe sobre o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FUMSEG”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Rio Branco - FUMSEG, em caráter permanente, de natureza complementar e dotado de personalidade jurídica, que será gerido e administrado na forma desta lei complementar.

Art. 2º O FUMSEG é destinado à captação de recursos voltados as ações, programas e projetos de caráter essencialmente preventivos, para a segurança pública e defesa social da cidade de Rio Branco.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Rio Branco:

I - as transferências fundo a fundo, oriundas do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP e do Fundo Nacional Penitenciário - FUNPEN;

II - os decorrentes de contratos de repasse ou transferências voluntárias do FNSP e do FUNPEN;

III - os decorrentes de convênios com recursos do FNSP e FUNPEN;

IV - as receitas decorrentes dos rendimentos das aplicações financeiras com recursos do FUMSEG;

V - os saldos positivos de exercícios anteriores do próprio Fundo;

VI - quaisquer outras receitas destinadas pelo FNSP ou FUNPEN;

VII - os consignados na Lei Orçamentária Anual - LOA e nos seus créditos adicionais;

VIII - o produto das contribuições que lhe sejam especificamente destinados pelo orçamento do Município;

IX - recursos provenientes de convênios, contratos, termos de acordos, contratos de repasse, termos de parceria e ajustes, feitos com órgãos e entidades dos poderes da União, do Estado ou dos municípios;

X - as doações, os auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas nacionais e estrangeiras;

XI - recursos destinados às Políticas de Atenção de Pessoas Egressas do Sistema Prisional e às Políticas de Alternativas Penais na esfera municipal;

XII - recursos destinados às Políticas de Atenção e Assistência às Vítimas de Crimes ou em Situação de Violência Sexual, de Gênero ou de Discriminação Racial, bem como a seus familiares;

XIII - os decorrentes de empréstimo e/ou operações de crédito;

XIV - valores e/ou bens móveis e imóveis arrecadados com a aplicação judicial da pena de prestação pecuniária e daqueles decorrentes de transações penais e de suspensões condicionais;

XV - valores decorrentes de ressarcimento ao erário, por via extrajudicial, em virtude de danos causados em detrimento de bens ou interesses;

XVI - emendas parlamentares;

XVII - outras receitas que lhe sejam especificamente destinadas por lei complementar.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do FUMSEG:

I - em despesas e encargos sociais relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista; e

II - em unidades de órgãos e de entidades destinadas exclusivamente à realização de atividades administrativas.

§ 2º Os eventuais rendimentos patrimoniais de que trata o inciso IV, deste artigo, seguirão as mesmas regras de aplicação e utilização dos recursos originários, devendo obrigatoriamente ser destinados apenas às ações na área de segurança pública no âmbito municipal.

§ 3º Os recursos provenientes da União serão movimentados conforme o disposto em instrumentos de pactuação própria.

Art. 4º A gestão orçamentária e financeira do FUMSEG compete ao Gabinete Militar Municipal, incumbindo-lhe:

I - receber os recursos de que trata o art. 3º desta lei complementar;

II - empregar os recursos para atendimento de demandas de que trata esta lei complementar; e

III - desempenhar os demais atos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta lei complementar.

Art. 5º O saldo que se verificar anualmente das aplicações do FUMSEG será integralmente transferido para o exercício seguinte.

Art. 6º Os recursos do FUMSEG serão destinados também a atender demandas que se compatibilizem com as diretrizes e as orientações gerais do plano municipal de segurança pública e defesa social, podendo ser destinados a:

I - construção, reforma, ampliação e modernização de sistemas tecnológicos e/ou edificações nas áreas de segurança pública e defesa social municipal;

II - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos destinados ao emprego em segurança pública e defesa social municipal;

III - à aquisição de soluções de tecnologia da informação – hardwares e softwares – e de estatísticas a serem utilizadas na segurança pública e defesa social do município;

IV - ao custeio de seminários, fóruns, palestras e capacitações nas áreas de segurança pública e defesa social do município;

V - ao custeio da integração de sistemas de tecnologia da informação e suas bases de dados entre os órgãos municipais, estaduais e federais referentes à segurança pública e defesa social;

VI - ao custeio de programas, projetos e/ou ações preventivas dirigidas à redução dos índices de criminalidade e de acidentes de trânsito;

VII - ao custeio de programas, projetos e/ou ações de reinserção social e de enfrentamento da discriminação de pessoas egressas do sistema prisional, bem como ao fomento de soluções de alternativas penais na esfera municipal;

VIII - ao custeio de programas, projetos e/ou de ações assistenciais e de atenção às vítimas de crimes ou em situação de violência sexual, de gênero ou de discriminação racial, bem como a seus familiares;

IX - aquisição de bens, serviços ou outras despesas imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública e defesa social municipal.

Parágrafo único. O custeio das despesas operacionais e administrativas vinculadas às ações decorrentes desta lei complementar corre por conta de recursos do FUMSEG.

Art. 7º Os recursos financeiros de que trata o art. 3º serão depositados, obrigatoriamente, em instituição financeira credenciada pelo Município, e movimentados exclusivamente por meio eletrônico, em contas bancárias específicas, mantidas em instituição financeira oficial, cujo titular será o FUMSEG.

Art. 8º O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social será gerido pelo Gabinete Militar Municipal, e administrado através de um conselho gestor, composto pelos representantes - titular e suplente - das seguintes instituições:

- I - o Chefe do Gabinete Militar Municipal, que o presidirá;
- II - o secretário Municipal da Casa Civil;
- III - secretário Municipal de Finanças;
- IV - representante do Ministério Público do Acre;
- V - representante da Ordem dos Advogados Brasil – Seccional Acre;
- VI - representante da Procuradoria Geral do Município – PGM/PMRB.

§ 1º O Chefe do Gabinete Militar Municipal e os membros indicados no caput deste artigo, em eventuais faltas ou impedimentos, serão representados por seus substitutos legais.

§ 2º As deliberações do conselho gestor do FUMSEG serão tomadas por maioria simples (ou relativa), tendo o seu presidente o voto de qualidade.

§ 3º Os integrantes do FUMSEG e seus respectivos substitutos não fazem jus à remuneração pela participação no Conselho, que é considerada de relevante interesse público.

Art. 9º Compete ao conselho gestor do FUMSEG:

- I - aprovar a programação orçamentária e financeira;
- II - expedir normas e procedimentos destinados a adequar a operacionalização do FUMSEG às exigências decorrentes da legislação aplicável à matéria;
- III - analisar os projetos recebidos, visando verificar seu alinhamento com as diretrizes do plano municipal de segurança pública;
- IV - fiscalizar a correta aplicação dos recursos do FUMSEG, destinados aos projetos, às atividades e às ações na área de segurança pública e de prevenção à violência e à criminalidade; e

V - aprovar o regimento interno do FUMSEG a ser elaborado pela secretaria executiva com prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta lei complementar.

§ 1º Caberá ao conselho gestor a aprovação da proposta orçamentária anual relativa ao FUMSEG a ser encaminhada a Secretaria Municipal de Planejamento, devendo a mesma obedecer as metas e objetivos fixados no Plano Plurianual do Município e no plano municipal da área de segurança pública, as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

§ 2º O plano de Aplicação do FUMSEG será elaborado pelo conselho gestor, com observância dos procedimentos e instrumentos utilizados pela administração pública municipal para programação da execução orçamentária, devendo o mesmo ser homologado pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10. O conselho gestor contará com uma diretoria executiva, cujo titular será designado por ato do Chefe do Gabinete Militar Municipal, a quem incumbe:

I - elaborar proposta orçamentária e financeira anual relativa ao FUMSEG;

II - dar execução às deliberações do colegiado;

III - acompanhar e monitorar o recebimento e a aplicação dos recursos do fundo;

IV - analisar a consistência técnica e aderência temática dos projetos, das atividades e das ações, a serem executadas com recursos do fundo;

V - realizar interlocução para elaboração da prestação de contas aos órgãos competentes no âmbito federal ou estadual, conforme disposto em legislação pertinente;

VI - manter arquivo, com informações claras e específicas, das ações, dos programas e dos projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;

VII - manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do fundo.

Art. 11. O FUMSEG terá contabilidade própria, compatível com o sistema adotado pelo Município, e obedecerá às normas da administração financeira municipal.

§ 1º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, apropriação e apuração dos custos dos serviços e análise dos resultados obtidos, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação específica.

§ 2º As prestações de contas do FUMSEG integrarão a prestação de contas do Gabinete Militar Municipal.

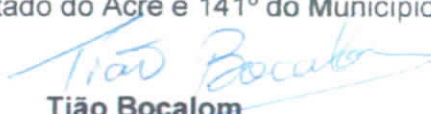
Art. 12. A aplicação dos recursos do FUMSEG será realizada por meio de dotação consignada na LOA, cuja proposta orçamentária será encaminhada à Secretaria Municipal de Planejamento, obedecendo às normas e instrumentos utilizados no Município, devendo ser observadas eventuais peculiaridades estabelecidas na legislação federal pertinente.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta lei complementar, no prazo de sessenta dias, a contar da sua publicação.

Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias em decorrência desta Lei Complementar.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 22 de julho de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PUBLICADO NO D.O.E
Nº 3.824 DE 23/07/24
Pág. Nº: 189-190

RIO BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
GABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 309 DE 22 DE JULHO DE 2024

“Dispõe sobre o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FUMSEG”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Rio Branco - FUMSEG, em caráter permanente, de natureza complementar e dotado de personalidade jurídica, que será gerido e administrado na forma desta lei complementar.

Art. 2º O FUMSEG é destinado à captação de recursos voltados às ações, programas e projetos de caráter essencialmente preventivos, para a segurança pública e defesa social da cidade de Rio Branco.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Rio Branco:

I - as transferências fundo a fundo, oriundas do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP e do Fundo Nacional Penitenciário - FUNPEN;

II - os decorrentes de contratos de repasse ou transferências voluntárias do FNSP e do FUNPEN;

III - os decorrentes de convênios com recursos do FNSP e FUNPEN;

IV - as receitas decorrentes dos rendimentos das aplicações financeiras com recursos do FUMSEG;

V - os saldos positivos de exercícios anteriores do próprio Fundo;

VI - quaisquer outras receitas destinadas pelo FNSP ou FUNPEN;

VII - os consignados na Lei Orçamentária Anual - LOA e nos seus créditos adicionais;

VIII - o produto das contribuições que lhe sejam especificamente destinados pelo orçamento do Município;

IX - recursos provenientes de convênios, contratos, termos de acordos, contratos de repasse, termos de parceria e ajustes, feitos com órgãos e entidades dos poderes da União, do Estado ou dos municípios;

X - as doações, os auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas nacionais e estrangeiras;

XI - recursos destinados às Políticas de Atenção de Pessoas Egressas do Sistema Prisional e às Políticas de Alternativas Penais na esfera municipal;

XII - recursos destinados às Políticas de Atenção e Assistência às Vítimas de Crimes ou em Situação de Violência Sexual, de Gênero ou de Discriminação Racial, bem como a seus familiares;

XIII - os decorrentes de empréstimo e/ou operações de crédito;

XIV - valores e/ou bens móveis e imóveis arrecadados com a aplicação judicial da pena de prestação pecuniária e daqueles decorrentes de transações penais e de suspensões condicionais;

XV - valores decorrentes de ressarcimento ao erário, por via extrajudicial, em virtude de danos causados em detrimento de bens ou interesses;

XVI - emendas parlamentares;

XVII - outras receitas que lhe sejam especificamente destinadas por lei complementar.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do FUMSEG:

I - em despesas e encargos sociais relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista; e

II - em unidades de órgãos e de entidades destinadas exclusivamente à realização de atividades administrativas.

§ 2º Os eventuais rendimentos patrimoniais de que trata o inciso IV, deste artigo, seguirão as mesmas regras de aplicação e utilização dos recursos originários, devendo obrigatoriamente ser destinados apenas às ações na área de segurança pública no âmbito municipal.

§ 3º Os recursos provenientes da União serão movimentados conforme o disposto em instrumentos de pactuação própria.

Art. 4º A gestão orçamentária e financeira do FUMSEG compete ao Gabinete Militar Municipal, incumbindo-lhe:

I - receber os recursos de que trata o art. 3º desta lei complementar;

II - empregar os recursos para atendimento de demandas de que trata esta lei complementar; e

III - desempenhar os demais atos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta lei complementar.

Art. 5º O saldo que se verificar anualmente das aplicações do FUMSEG será integralmente transferido para o exercício seguinte.

Art. 6º Os recursos do FUMSEG serão destinados também a atender demandas que se compatibilizem com as diretrizes e as orientações gerais do plano municipal de segurança pública e defesa social, podendo ser destinados a:

I - construção, reforma, ampliação e modernização de sistemas tecnológicos e/ou edificações nas áreas de segurança pública e defesa social municipal;

II - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos destinados ao emprego em segurança pública e defesa social municipal;

III - à aquisição de soluções de tecnologia da informação – hardwares e softwares – e de estatísticas a serem utilizadas na segurança pública e defesa social do município;

IV - ao custeio de seminários, fóruns, palestras e capacitações nas áreas de segurança pública e defesa social do município;

V - ao custeio da integração de sistemas de tecnologia da informação e suas bases de dados entre os órgãos municipais, estaduais e federais referentes à segurança pública e defesa social;

VI - ao custeio de programas, projetos e/ou ações preventivas dirigidas à redução dos índices de criminalidade e de acidentes de trânsito;

VII - ao custeio de programas, projetos e/ou ações de reinserção social e de enfrentamento da discriminação de pessoas egressas do sistema prisional, bem como ao fomento de soluções de alternativas penais na esfera municipal;

VIII - ao custeio de programas, projetos e/ou de ações assistenciais e de atenção às vítimas de crimes ou em situação de violência sexual, de gênero ou de discriminação racial, bem como a seus familiares;

IX - aquisição de bens, serviços ou outras despesas imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública e defesa social municipal.

Parágrafo único. O custeio das despesas operacionais e administrativas vinculadas às ações decorrentes desta lei complementar corre por conta de recursos do FUMSEG.

Art. 7º Os recursos financeiros de que trata o art. 3º serão depositados, obrigatoriamente, em instituição financeira credenciada pelo Município, e movimentados exclusivamente por meio eletrônico, em contas bancárias específicas, mantidas em instituição financeira oficial, cujo titular será o FUMSEG.

Art. 8º O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social será gerido pelo Gabinete Militar Municipal, e administrado através de um conselho gestor, composto pelos representantes - titular e suplente - das seguintes instituições:

I - o Chefe do Gabinete Militar Municipal, que o presidirá;

II - o secretário Municipal da Casa Civil;

III - secretário Municipal de Finanças;

IV - representante do Ministério Público do Acre;

V - representante da Ordem dos Advogados Brasil – Seccional Acre;

VI - representante da Procuradoria Geral do Município – PGM/PMRB.

§ 1º O Chefe do Gabinete Militar Municipal e os membros indicados no caput deste artigo, em eventuais faltas ou impedimentos, serão representados por seus substitutos legais.

§ 2º As deliberações do conselho gestor do FUMSEG serão tomadas por maioria simples (ou relativa), tendo o seu presidente o voto de qualidade.

§ 3º Os integrantes do FUMSEG e seus respectivos substitutos não fazem jus à remuneração pela participação no Conselho, que é considerada de relevante interesse público.

Art. 9º Compete ao conselho gestor do FUMSEG:

I - aprovar a programação orçamentária e financeira;

II - expedir normas e procedimentos destinados a adequar a operacionalização do FUMSEG às exigências decorrentes da legislação aplicável à matéria;

III - analisar os projetos recebidos, visando verificar seu alinhamento com as diretrizes do plano municipal de segurança pública;

IV - fiscalizar a correta aplicação dos recursos do FUMSEG, destinados aos projetos, às atividades e às ações na área de segurança pública e de prevenção à violência e à criminalidade; e

V - aprovar o regimento interno do FUMSEG a ser elaborado pela secretaria executiva com prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta lei complementar.

§ 1º Caberá ao conselho gestor a aprovação da proposta orçamentária anual relativa ao FUMSEG a ser encaminhada a Secretaria Municipal de Planejamento, devendo a mesma obedecer as metas e objetivos fixados no Plano Plurianual do Município e no plano municipal da área de segurança pública, as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

§ 2º O plano de Aplicação do FUMSEG será elaborado pelo conselho gestor, com observância dos procedimentos e instrumentos utilizados pela administração pública municipal para programação da execução orçamentária, devendo o mesmo ser homologado pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10. O conselho gestor contará com uma diretoria executiva, cujo titular será designado por ato do Chefe do Gabinete Militar Municipal, a quem incumbe:

I - elaborar proposta orçamentária e financeira anual relativa ao FUMSEG;

II - dar execução às deliberações do colegiado;

III - acompanhar e monitorar o recebimento e a aplicação dos recursos do fundo;

IV - analisar a consistência técnica e aderência temática dos projetos, das atividades e das ações, a serem executadas com recursos do fundo;

V - realizar interlocução para elaboração da prestação de contas aos órgãos competentes no âmbito federal ou estadual, conforme disposto em legislação pertinente;

VI - manter arquivo, com informações claras e específicas, das ações, dos programas e dos projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;

VII - manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do fundo.

Art. 11. O FUMSEG terá contabilidade própria, compatível com o sistema adotado pelo Município, e obedecerá às normas da administração financeira municipal.

§ 1º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, apropriação e apuração dos custos dos serviços e análise dos resultados obtidos, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação específica.

§ 2º As prestações de contas do FUMSEG integrarão a prestação de contas do Gabinete Militar Municipal.

Art. 12. A aplicação dos recursos do FUMSEG será realizada por meio de dotação consignada na LOA, cuja proposta orçamentária será encaminhada à Secretaria Municipal de Planejamento, obedecendo às normas e instrumentos utilizados no Município, devendo ser observadas eventuais peculiaridades estabelecidas na legislação federal pertinente.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta lei complementar, no prazo de sessenta dias, a contar da sua publicação.

Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias em decorrência desta Lei Complementar.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 22 de julho de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
GABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 310 DE 22 DE JULHO DE 2024

"Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE,
Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:
Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$59.196.361,83 (cinquenta e nove milhões, cento e noventa e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos) ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo I.
Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar, de que trata o artigo 1º, no valor de R\$ 59.196.361,83 (cinquenta e nove milhões, cento e noventa e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), pro virá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Rio Branco – Acre, 22 de julho de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

ANEXO I					SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA					FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE					CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				
ÓRGÃO	011					DESCRIÇÃO	PROJETO ATIVIDADE	PROGRAMA	SUBFUNÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$			
010	010	301				Saúde	/												
010	010	301				Atenção Básica													
010	010	301	0503			Saúde													
010	010	301	0503	1417.0000		INFRAESTRUTURA E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE				3	0	00	00						
						DESPESAS CORRENTES				3	3	00	00						
						OUTRAS DESPESAS CORRENTES				3	3	90	00						
						Aplicações Diretas													
						Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica				3	3	90	39	2600	Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das ações e Serviços Públicos de Saúde				
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE																9.322.941,83			
010						Saúde													
010	010	301				Atenção Básica													

Câmara Municipal de Rio Branco
DILEGIS
62
9.322.941,83



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2024

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - FUMSEG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Considerando o despacho da presidência, determino o arquivamento deste.

Rio Branco/Acre, 09 de agosto de 2024.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa